



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.791

Recurso nº: - 62.198 - IRF - EXS: 1984 a 1988
 Recorrente: - A. FREZARIN & CIA. LTDA. (SUC. DE PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.)
 Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A: FREZARIN & CIA: LTDA: (SUC. DE PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991.

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL - RELATOR

V.v.

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

ACORDÃO Nº

de 15

de 1991

Recurso nº

Recorrente

Recorrido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.233/89-12

RECURSO Nº: 62.198

ACORDÃO Nº: 101-81.791

RECORRENTE: A. FREZARIN & CIA. LTDA. (SUC. DE PEREIRA DA SILVA CO
MÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.)

R E L A T Ó R I O

A. FREZARIN & CIA. LTDA. (SUC. DE PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.), com sede em Olimpia-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 10850-001.232/89-41, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 43/44 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 46/54 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-81.791

V O T O

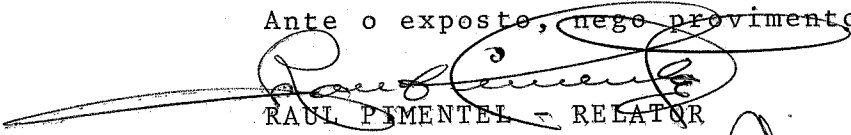
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.488, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10850-001.232/89-41, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão número 101-81.631, de 10.06.91, por maioria de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

